

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o art. 1.439 do Código Civil que dispõe sobre o prazo do penhor rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.439 O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados, respectivamente pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis uma só vez até o limite de igual prazo.

§ 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§2º A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor. O prazo do penhor rural será equivalente ao da operação de crédito.

§3º Na hipótese do Parágrafo único do Art. 1.438 o prazo do penhor acompanhará o da dívida que garante, inclusive durante eventual prorrogação da obrigação principal.

Art. 2º Fica revogado o Art. 61 do Decreto-Lei 167, de 14.02.1967, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição do Decreto-Lei nº 167, de 1967, o prazo do penhor rural (agrícola ou pecuário) tem a sua duração limitada a um período fixo, com possibilidade de prorrogação também limitada no tempo (art. 61), de modo que, com o vencimento definitivo desse prazo, necessário se faz a lavratura de aditivo para a reconstituição da garantia pignoratícia.

Com o advento do Código Civil de 2002, não houve mudanças significativas na disciplina da matéria, uma vez que o seu art. 1.439 limitou o prazo do penhor rural a três anos para a modalidade agrícola e a quatro anos para a modalidade pecuária, prorrogáveis uma só vez, até o limite de igual tempo.

Ocorre que essa sistemática de limitação de prazos em seis e oito anos, respectivamente, se mostra, hoje, incompatível com algumas operações de crédito rural, sobretudo as de investimento, que exigem prazos mais longos de reembolso, a exemplo dos financiamentos de máquinas e equipamentos, não raras vezes superando aqueles estabelecidos para o penhor rural na legislação pertinente.

Ainda que em algumas situações a prerrogativa de prorrogação do penhor seja suficiente para adequar o prazo da garantia com o do financiamento, o procedimento é oneroso ao tomador do crédito, dada a necessidade de novo registro cartorário.

Diante dessas limitações de prazos de penhor, em operações mais longas é exigida do produtor rural a apresentação de garantias adicionais para a obtenção do crédito, notadamente na modalidade hipotecária, ou mediante a vinculação dos bens financiados em alienação fiduciária, por meio de outros instrumentos de crédito, o que acaba por tornar a formalização do crédito rural também mais onerosa, em especial para o produtor.

Merece registro que a revogação expressa do art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, se faz necessária não só para uniformizar o tratamento da matéria, como também para atender o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim sendo, com o intuito de contribuir para o fomento do financiamento da produção agropecuária, submeto à consideração dos

ilustres Pares a presente proposta de ajuste legislativo que, no nosso sentir, decretaria regime jurídico mais apropriado para o penhor agrícola e pecuário, quando constituídos em garantia de operações de crédito rural.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ